

Decisão Classe: CNJ-86 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Processo Número: 1054721-75.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB - SP 115665 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:DENILSON JOSE DA SILVA (REU)

Magistrado(s):PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1054721-75.2020.8.11.0041. AUTOR(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A REU: DENILSON JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. I - Defiro a emenda à inicial com a devida juntada das custas e taxas judiciárias. II - Analisando os autos verifico que na notificação de Id 44012585 apresentada junto à exordial não foi entregue, tendo constado o motivo "ausente". Assim, não é válida a referida notificação, não restando comprovada a mora da requerida. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. NT/Cuiabá, 04 de dezembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-86 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Processo Número: 1054586-63.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:BANCO J. SAFRA S.A (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - DF20474-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ISAIAS LEANDRO DE CARVALHO (REU)

Magistrado(s):PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1054586-63.2020.8.11.0041. AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: ISAIAS LEANDRO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1. Defiro a emenda à inicial com a devida juntada das custas judiciais e taxa judiciária pagas. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão em do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO PRISMA LT 1.4 8V MT6 ECOP4P COM AG CHASSI 9BGKS69V0JG204959, PLACA QNA0612, RENAVAL 01129065070, COR PRATA, ANO 2018, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 44902117, para o devido cumprimento de mandado. NT/Cuiabá, 04 de dezembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-86 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Processo Número: 1056020-87.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MARFRE SEGUROS GERAIS S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP 192649-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:MARLENE JOSE MEDINA (REU)

Magistrado(s):PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1056020-87.2020.8.11.0041. AUTOR(A): MARFRE SEGUROS GERAIS S.A REU: MARLENE JOSE MEDINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1. Defiro a emenda à inicial com a devida juntada das custas judiciais e taxa judiciária pagas. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA CHEVROLET MODELO PRISMA CHASSI 9BGKS69R0FG317241, PLACA QBA8371, RENAVAL 01036242126, COR PRETA, ANO 2014/2015, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o

prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Intime-se o exequente para que deposite o comprovante de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. NT/Cuiabá, 04 de dezembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005907-03.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT 22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:GERAMILTON FERREIRA DE LIMA (REQUERIDO)

Magistrado(s):PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1005907-03.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. REQUERIDO: GERAMILTON FERREIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. I - Defiro o pedido de Id 44129565, desentranhe-se o mandado de busca, apreensão e citação de Id 38057988, aditando-o quanto ao atual endereço do requerido declinado ao Id 44129565, ficando autorizado o meirinho dos benefícios do art. 212, do CPC. II - Indefiro por ora o pedido de arrombamento, tendo em vista a ausência dos requisitos constantes no art. 846, do CPC. III - Autorizo, a utilização de reforço policial para cumprimento da ordem judicial, se necessário. IV - Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 44129571, para o devido cumprimento de mandado. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. NT/Cuiabá, 04 de dezembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1048260-87.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:M. J. D. S. (REU)

J. R. D. A. (REU)

S. L. (REU)

L. R. G. D. A. (REU)

E. V. D. S. (REU)

M. A. D. S. (REU)

M. C. C. (REU)

M. J. D. S. (REU)

M. M. J. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO OAB - MT23748-A (ADVOGADO(A))

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS OAB - MT19701-A (ADVOGADO(A))

ITALA VIANA DE CARVALHO OAB - PB24399 (ADVOGADO(A))

ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - MT23572-A (ADVOGADO(A))

ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES OAB - MT21312-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO(A))

RENATO MELON DE SOUZA NEVES OAB - MT18608-O (ADVOGADO(A))

PASCOAL SANTULLO NETO OAB - MT12887-O (ADVOGADO(A))

GABRIELA RESENDE TOMAIN OAB - MT25828/A (ADVOGADO(A))

ANDERSON GONCALVES DA SILVA OAB - MT20171-O (ADVOGADO(A))

MARINA HINOBU DE SOUZA OAB - PR87025 (ADVOGADO(A))

RAQUEL ARRUDA SOUFEN OAB - SP332501-A (ADVOGADO(A))

CATIANE JANJOB SOUZA PINTO OAB - MT28223/O (ADVOGADO(A))

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT8948-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc. n.º 1048260-87.2020.8.11.0041.

Vistos etc. O requerido Marcelo Catalano Correa, por seu patrono, requereu o cancelamento da indisponibilidade sobre os valores bloqueados em sua conta bancária, por se tratar de verba salarial, portanto, impenhorável. Afirma que não agiu de forma dolosa, sequer tinha conhecimento da fraude narrada na inicial, o que provará oportunamente. De forma alternativa, caso seja mantido o bloqueio dos valores, requer que a quantia seja limitada a 30% do valor (id. 42918374). Com o pedido, juntou copia do extrato da conta bancária; comprovante de bloqueio de valores e lançamento de crédito em conta salario TED (id. 42918375; 42918991). O requerido Eneias Viegas da Silva, por seu

patrono, interpôs embargos de declaração (id. 43234996) contra a decisão que concedeu a liminar de indisponibilidade de bens, alegando que houve omissão do juízo em analisar circunstância relevante, consistente na ausência de denúncia criminal em desfavor do requerido, sobre os mesmos fatos, por inexistir indícios de sua participação na alegada organização e nas fraudes perpetradas. Aduz que em outra ação correlata, onde há divergência apenas em relação a pessoa jurídica que integra o polo passivo, o pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido, em razão da situação particular do requerido. Alega, também, que há omissão na decisão em relação ao excesso da medida cautelar, pois, conforme consta na inicial, a suposta participação do requerido Eneias Viegas da Silva, se limita ao atesto de duas notas fiscais de prestação de serviços que, somadas, representam o valor de R\$19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais). Saliencia que apesar de o requerente afirmar que o requerido integraria a organização criminosa, este não foi denunciado na esfera penal e, caso seja responsabilizado, será apenas na medida de sua participação. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para afastar a indisponibilidade de bens em desfavor do requerido e, de forma subsidiária, caso seja mantida a medida, que ela seja limitada ao suposto prejuízo causado, no valor de R\$19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais). O representante do Ministério Público, no id. 44043687, manifestou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de valores do requerido Mauricio Marques Junior (sic), alegando que o requerido não se desincumbiu de comprovar que a quantia bloqueada em sua conta bancária corresponde a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no CPC. No id. 44043686, o representante do Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, alegando, em síntese, que as razões do embargante são destituídas de fundamento, pois há indícios suficientes do desvio de recursos públicos mediante a remuneração de serviços que não foram prestados e da participação de todos os requeridos. Afirmando que o fato de o requerido Eneias não ter sido denunciado na esfera criminal não o coloca em situação distinta dos demais requeridos, pois há indícios suficientes da sua participação na fraude, o que enseja sua responsabilização por improbidade, que é independente da esfera penal. E, neste momento processual, não sendo possível precisar o grau de participação de cada requerido e, considerando que a reparação do dano causado ao erário é obrigação de natureza solidária, deve-se manter o bloqueio no valor integral do dano. Alegou, ainda, que os vícios apontados pelo requerido não encontram respaldo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, o que pretende é a reforma da decisão, para a qual o recurso de embargos de declaração é inadequado. Assevera que os embargos foram manejados com escopo protelatório, requerendo, assim, a sua rejeição e a imposição de multa ao requerido, na forma do art. 1.026, §2º, do CPC. Decido. 1. Do desbloqueio dos valores encontrados na conta do requerido Marcelo Catalano Correa. Analisando os autos, verifica-se pelo recibo de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, juntado no id. 42850528, que foi encontrada, nas contas do requerido Marcelo Correa, apenas a quantia de R\$24,68 (vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) e não o valor indicado no pedido de desbloqueio. Na resposta do sistema, consta que não havia saldo disponível na conta em razão de bloqueio anterior, entretanto, o único bloqueio determinado nesta ação é o que consta no recibo acima mencionado. Desse modo, não é possível proceder ao cancelamento da indisponibilidade no valor de R\$32.590,71 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), como pleiteado pelo requerido, pois tal quantia não foi bloqueada nesta ação. 2. Dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão que concedeu a medida cautelar de indisponibilidade de bens, verifica-se que assiste razão em parte ao embargante. No caso, a inicial veio instruída com cópia do inquérito policial, onde consta a oitiva do requerido, ora embargante, oportunidade em que afirmou que, referente aos três relatórios nos quais emitiu o atesto, os serviços foram efetivamente prestados, inclusive, teriam sido por ele mesmo solicitados, para atender ao presidente do TCE-MT que, a época, determinou que fosse verificada a necessidade de manter o convenio com a FAESPE. Entretanto, na cópia das duas notas fiscais e respectivos relatórios de atividade, verifica-se que na descrição da atividade realizada consta: "análise e acompanhamento dos descontos e recolhimento de impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, inerentes a serviços autônomos; Análise e acompanhamento de impostos retidos de serviços prestados por pessoa jurídica; Elaboração de relatórios gerenciais". Esta descrição, bastante genérica, é repetida em vários outros relatórios que foram atestados por outros requeridos, aparentemente de forma padronizada. Não há, na atividade descrita, a especificidade de serviço que o requerido afirma ter sido realizado, consistente em levantamentos que demonstrassem "a efetiva necessidade de manutenção do convenio com a FAESPE, com relatórios de produtividade; os resultados obtidos e novas demandas a serem atingidas, caso o convenio fosse renovado" (sic). Desse modo, como já

consignado na decisão embargada, há indícios da prática de ato ímprobo, os quais podem ser ou não confirmados oportunamente. Como bem ponderou o representante do Ministério Público, o fato de o requerido não ter sido denunciado na esfera penal não afasta a eventual responsabilidade nas esferas cível, administrativa e por improbidade, a teor do disposto no art. 12, da Lei n.º 8.429/92: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)." Por outro lado, embora não seja possível afirmar neste momento processual, qual é a responsabilidade exata de cada um dos requeridos em relação ao suposto dano ao erário, pois é questão que depende da produção de provas, verifico que, de acordo com o narrado na inicial e o que consta nos documentos que a instrui, o requerido estaria vinculado apenas a prestação de serviços referente a duas notas fiscais, que se referem ao relatório de atividade que o requerido atestou terem sido realizadas. Não há outros elementos que possam ao menos indicar que o requerido teria sido responsável por atestar outros supostos serviços, ou que teria se beneficiado, de qualquer modo, de outras condutas supostamente ímprobas e que teriam, em tese, ocasionado dano ao erário. Desta forma, não há que se falar em responsabilidade solidária, se não há indícios de que o requerido tenha participado ou se beneficiado, de qualquer modo, de todos os fatos narrados na inicial. Assim, a medida cautelar de indisponibilidade deve ser limitada, proporcionalmente, a correspondente conduta ímproba atribuída ao requerido. Por fim, não vislumbro o caráter protelatório dos embargos de declaração, conforme manifestou o requerente, sendo descabida a aplicação da multa na forma pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores manifestado pela defesa do requerido Marcelo Catalano Correa e conheço os embargos de declaração opostos pela defesa do requerido Eneias Viegas, para acolhê-los parcialmente, limitando a medida cautelar de indisponibilidade de bens a quantia de R\$19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais). Intime-se a defesa do requerido, para indicar a conta bancária para a expedição do alvará da quantia que exceder o valor acima estabelecido. O cancelamento da indisponibilidade de imóveis será solicitada via CNIB. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 dezembro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1003371-48.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo: GILBERTO BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS (REU)
MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REU)
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1003371-48.2020.8.11.0041 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: GILBERTO BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS, ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV W Vistos. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visando possibilitar o saneamento do processo e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração instituído pela lei adjetiva e considerando que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito, INTIME-SE a parte requerida para que especifique as provas que entende necessárias e justifique o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão. Para que satisfaça com o estabelecido, FIXO o prazo comum de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do presente decism. Por fim, ressalto que, por considerar haver entrelaçamento entre as providências preliminares e a fase saneadora propriamente dita (art. 347 a 357, CPC), eventual preliminar que possa acarretar a extinção do processo, assim como a possibilidade de julgamento antecipado do feito será analisada após o cumprimento da presente decisão. Havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de Novembro de 2020. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1001194-19.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: RELUMAT CONSTRUÇOES LTDA. - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: PASCOAL SANTULLO NETO OAB - MT12887-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO(A))

RAQUEL ARRUDA SOUFEN OAB - SP332501-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO